

ENTRE CONDIÇÕES E EXPECTATIVAS DE LIBERDADE: A RELAÇÃO LIBERDADE-CAPITAL-TRABALHO PÓS-ABOLICIONISTA¹

Lucimar Felisberto dos Santos*

Recebido 01/09/2013 Aprovado 10/12/2013
--

Resumo: Neste artigo exploramos analiticamente os conteúdos de discursos de projetos e planos publicados nas folhas fluminenses, com os quais os membros das elites pretenderam intervir nos destinos dos africanos, dos crioulos e de seus descendentes no além da escravidão. Inseridos nos novos limites legais que regulavam os ventos transformadores das relações de trabalho, pelo que pudemos interpretar de sua análise, trataram-se de tentativas de organizar uma estrutura de subordinação não só análoga à escravidão, mas também capaz de conter certas noções de direitos, quiçá de cidadania, que teimavam em brotar nas mentes de cativos e ex. cativos.

Palavras-chave: Expectativas de liberdade – Legislação Abolicionista – Pós-Abolição.

Abstract: In this article we explore analytically the contents of the speeches of projects and plans published in Rio de Janeiro leaves, with which the members of the elites sought to intervene in the destiny of Africans, Creoles and of their descendants beyond slavery. Inserted in the new legal limits regulating transformers winds of labor relations, treated, suggest, attempts to organize a structure of subordination not only analogous to slavery, but also able to contain certain notions of rights, perhaps of citizenship that insisted on sprouting in the minds of slaves and former slaves.

Keywords: Expectations of freedom – Abolitionist Legislation – Post-Abolition.

Uma “síntese” de projetos de liberdade

Nos meses que antecederam a março de 1885, uma série de artigos que “explanaram” o pensamento de um grupo identificado como “O Mosarabi do século XIX” foi publicada na sessão “a pedidos” no *Jornal do Commercio*.² Pelo que tudo indica, tal entidade procurava tornar pública a opinião de determinados setores da sociedade, a respeito daquela que foi a principal pauta em discussão nas 18^a e 19^a legislaturas da Câmara dos Deputados da Assembleia Geral do Império do Brasil. Uma vez que, de junho de 1884 a agosto de 1885, os deputados que as compuseram discutiram, mais contundentemente, propostas para a lei que daria sequência ao lento e

¹ Este texto é uma versão/parte do quinto capítulo da tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Bahia. Ver SANTOS, Lucimar Felisberto dos. **A negação da herança social: africanos e crioulos no mundo da liberdade, do capital e do trabalho. Rio de Janeiro – 1872-1906.** Universidade Federal da Bahia (Tese de doutoramento); Salvador, 2013.

* Doutora em História na Universidade Federal da Bahia. E-mail: lucrioularj@ig.com.br.

² Conforme anúncio publicado no *Jornal do Commercio* no dia 20 de março de 1885.

gradual processo que colocava fim à escravidão no Brasil, efetiva e oficialmente iniciado em 1871.³ Como sabemos, fizeram-no a partir de projetos propostos primeiro pelo senador Manoel Pinto de Souza Dantas e, depois, pelo, na época, conselheiro José Antônio Saraiva.⁴ Não há como duvidar que, com a publicidade dada na ocasião às matérias – expostas nas páginas do *Jornal do Commercio*, um periódico de grande circulação na capital do Império –, os articulistas tentavam intervir nas deliberações do Legislativo.⁵

Certamente fazendo um balanço das matérias publicadas no período anotado, os responsáveis pelas publicações dos artigos concluíram que deviam “finalizar por uma síntese que, agrupando as medidas lembradas, dê uma definição exata” do que pensavam. A “síntese” foi publicada no dia 20 de março de 1885. Resumiam, assim, na forma de um plano, os termos que julgavam mais adequados, quanto ao encaminhamento da propalada “questão do elemento servil”. Foram divididos em 15 itens. Neles, podia ser observada a tentativa da manutenção, no pós-abolição, do tipo relação de sujeição que, no Brasil, caracterizou a escravidão. A principal sugestão era a de se converter imediatamente, com o ato de liberdade, a relação de trabalho entre senhores e escravos numa relação entre senhores e “possuidores”, que seria celebrada com contratos de locação de serviço. Coerção, restrição da liberdade, castigo físico estavam todos lá, anunciados no artigo publicado como contrapartida das garantias

³ As leis de 1831 e 1850 tiveram como principal preocupação o fim do tráfico transatlântico de africanos, ainda que, no limite, acabassem por contribuir no efetivo desmonte do sistema escravista. A Lei 2.040, entretanto, com a providência de abolir o ventre escravo e com a criação do Fundo de Emancipação, trouxe os primeiros e concretos dispositivos que viabilizariam o gradualismo, no que respeita ao processo de abolição da escravidão.

⁴ No caso de Dantas, houve um convite por parte por D. Pedro II para que presidisse o 28º Gabinete, iniciado em seis de junho de 1884, justamente por ele defender, à época, uma ampla reforma social. Após a posse, a seu convite Rui Barbosa redigiu o famoso projeto, que recebeu o nome do presidente do gabinete, com novas diretrizes para a emancipação. O arrojado projeto resultou na sua substituição e, também, da chefia do gabinete. José Antônio Saraiva, o novo presidente, reformulou o antigo projeto, que foi então aprovado em forma de lei no mandato seguinte, no 30º Gabinete, iniciado em 20 de agosto de 1885 e presidido pelo senador José Mauricio Wanderley, mais conhecido como Barão de Cotegipe. Datada de 28 de setembro de 1885, a Lei n. 3270, malgrado ter entrado para história com o nome de “a Lei dos Sexagenários”, imortalizou os dois últimos conselheiros. Ver MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp/Cecult, 1999.

⁵ Ainda que, no contexto de elaboração da Lei dos Sexagenários, oficialmente, tivessem sido encaminhados ao Parlamento os projetos Dantas e Saraiva, diversos setores da sociedade tentaram intervir no que seria o seu conteúdo final por publicizar, principalmente, nos periódicos de circulação no município Neutro da Corte e/ou enviar ao legislativo sugestões e outros modelos de projetos e planos. Ver MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio. Os significados da liberdade no sudoeste escravista - Brasil século XIX**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

mínimas – tais quais, alimentação, casa, vestuário e tratamento, quando enfermos – que seriam oferecidas contratualmente ao liberto.

O documento trás indícios do tipo de deslocamento na relação de trabalho que tinham em mente setores da elite proprietária, no que dizia respeito às mudanças necessárias à superação da escravidão. Possibilita capturar o tom de específicos discursos produzidos pela classe proprietária. Fundamentalmente, por tratar do que tinham em mente alguns de seus membros para a integração dos libertandos nas relações contratuais de trabalho, oferece uma oportunidade de se analisar a expectativa que tinha aquela classe sobre os limites da atuação dos africanos e dos crioulos na construção das relações de trabalho no novo contexto para o qual se preparava o país.

No primeiro dos itens da síntese, o assunto mais premente: as condições de liberdade. Segundo os idealizadores do “plano”, deveriam ser declarados livres todos os escravos do Império, desde que sujeitos a certas obrigações. Destas, a julgada mais importante foi devidamente anotada. Tinha a ver com a necessidade de se dar, ordenadamente, manutenção à produção – tanto nas lavouras quanto nos estabelecimentos industriais. Para tanto, propunham que, ao serem libertos, os ex. cativos continuassem na mesma ocupação em exercício nos tempos do cativo. A obrigação de contratação de seu serviço estava subentendida, provavelmente, ainda por efeito concreto da lei de 1871.⁶

Mas é necessário destacar, desde logo, que o documento tratou de certas obrigações que, de acordo com o planejado, deveriam ser impostas aos ex. senhores em relação aos libertos. Dentre as principais, “fornecer-lhes alimentos, domicílio, vestuário e tratamento, quando enfermos”. Também foi incluído o assalariamento, que seria uma nova relação de trabalho. O valor era uma “diária de 200rs, paga pelo proprietário do solo onde se acharem”.⁷ Previamente, estabeleciam-se certas condições para o seu reajuste. Por exemplo: “sempre que o liberto for transferido de um solo para o outro,

⁶ O parágrafo 5º do artigo 6º da lei rezava o seguinte: “em geral, os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do Governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contrato de serviço”.

⁷ Somada as diárias, o salário mensal percebido, sem a exclusão de domingos ou dias santo, seria de seis mil reis. A modicidade pode ser atestada, comparativamente, numa retomada da seção que tratou da Lei da oferta e demanda por mão de obra no capítulo anterior. Mas vale lembrar que o menor salário oferecido nos anúncios de procura-se analisados nesta seção foi no valor de dez mil reis. Referia-se ao quanto se pretendia pagar a uma criada livre para o serviço de porta adentro Cf. anuncio publicado no *Jornal do Commercio* em 04/02/1873.

terá um aumento de 25% sobre a diária de 200rs”; “no caso de os libertos permanecerem no mesmo solo e este não mudar de proprietário, depois do décimo ano sua diária será de 300rs”. A obrigação para com o ex. cativo tornar-se-ia um benefício para os casos de enfermidades, uma vez que, no item nº. V, sugeria-se que: “o liberto que se inutilizar por moléstia ou idade será cuidado pelo proprietário rural respectivo, enquanto vivo for”. Como se ver, com ares de direito a condescendência senhorial era incluída na relação contratual, provavelmente, com a intenção de se dar manutenção a outras relações da escravidão.

A mobilidade espacial foi assunto dos itens II, IV e X. No caso do nº. II, apresentavam-se sugestões para as ocorrências de transações entre particulares. Entre outras, mencionava-se que o liberto podia, sim, ter “a sua locação transferida a outro proprietário de terras de lavouras, ou de estabelecimento industrial”, desde que essa transferência de locação fosse comunicada ao juiz de órfão, “para os efeitos legais e dentro do prazo marcado”. Além disso, o “plano” estabelecia: “a transferência será feita por escritura pública, sendo o notário obrigado a explicar o liberto a vantagem e desvantagem que lhe couber pela transferência, a qual constará da mesma escritura”. A vantagem em questão seria o aumento de 25% sobre a diária, conforme o anotado.

Quanto às desvantagens, o notário teria muito a explicar. Primeiramente, sobre o que constava no item de nº. IV do documento. Neste, estava anotado que deveria ser vedado aos libertos “domiciliar-se nas cidades e povoados sem a expressa declaração da pessoa que contrairá o seu serviço”. De maneira que, transferido para outra localidade, o liberto poderia ser constrangido, pelo tipo de controle a que seria submetido, a deixar para trás certas relações que, por ventura, tivesse construído na de origem; ou, pelo menos, restringi-las. Caso desobedecesse, a “autoridade policial, ante a certidão de locação, mandará entregar o liberto ao reclamante”. Outro esclarecimento que o escrivão deveria dar diz respeito ao que constava no item de nº. X. Apesar do caráter contratual da relação que se pretendia inaugurar – ou mesmo por causa dele –, firmaram que “no caso de ser o imóvel hipotecado, os serviços dos libertos farão parte da garantia hipotecária como acessório”. Essa sugestão deixa clara a intenção de atrelar os mesmos libertos aos bens e propriedades imóveis do “possuidor”, ainda que lhes pretendesse garantir direitos pecuniários e alguns poucos benefícios.

Os itens de n.º III e IX trataram das penalidades. Malgrado deixassem de ser propriedades de outrem, os idealizadores dos planos sintetizados julgavam lícito aos libertos sofrerem castigos por delitos praticados. E o documento fala em “castigos”, não em penas. Mas deveriam ser impostos sempre “pela justiça ou polícia da localidade respectiva, e jamais pelos particulares”. O item de n.º III tratou dos casos de “pequenos delitos de desobediência, furto insignificante, ausência de serviços e outros dessa natureza”. Nesses casos, os libertos seriam submetidos à polícia correcional e a punição a que estariam sujeitos seria definida por lei especial, “que imporá somente penas pecuniárias e corporais”. Nos casos dos “libertos incorrigíveis”, o castigo sugerido seria mais rígido. Conforme rezava o item de n.º IX, “serão mandados pelo governo procedente, a requisição da autoridade policial respectiva, para as colônias militares da fronteira, e metade do que ganhará pertencerá ao proprietário rural a quem houvessem locado os seus serviços”. Tudo aqui indica perda da prerrogativa senhorial de punir socialmente, nesses que foram os últimos anos da escravidão no Brasil. Também que, no modo de ver as coisas daquela classe, a punição deveria ser um dos conteúdos da relação de trabalho, ainda que em termos mais próximos ao considerados aceitáveis no novo contexto para o qual se preparava o país.

Sobre as relações de trabalho, propriamente, são várias as sugestões. A começar pelas que foram anotadas nos itens de n.º VI, VII e VIII. Respectivamente, tratavam da transmissão do serviço do liberto, do recebimento de benefícios nos casos de doença e da idade para se iniciar uma relação de locação de serviço. No caso da transmissão, esta só poderia ocorrer quando considerada de sucessão legítima. Sempre suscetíveis à compulsoriedade e à coerção, do ponto de vista dos membros do grupo signatário do documento em escrutínio, os libertos, nos casos de mortes sem herdeiros, deveriam “contratar seus serviços com o proprietário que adquirir o solo onde estiverem e sendo este desamparado, o juiz de órfão contratará seus serviços com qualquer proprietário”. Como os proprietários rurais ficariam obrigados a tratar dos enfermos, propunham que somente nas ocorrências em que a enfermidade excedesse a seis meses poderiam ser descontadas as diárias devidas ao trabalhador enfermo. Por fim, a partir de 14 anos, o liberto poderia contratar seus serviços e contrair os deveres e as “vantagens” contratuais.

Observa-se que, se por um lado, o discurso produzido procurava dar manutenção às relações de submissão e ao tipo de controle que antigos proprietários tinham sobre os africanos e crioulos que escravizavam, por outro, colocava limites às suas ações. Concebiam-se disposições que coibiriam alguns dos excessos contra os quais, havia tempo, lutavam muitos cativos. Isso denota que mesmo esse setor da classe proprietária reconhecia a irreversibilidade de certas conquistas escravas. Por exemplo, propunham que o contrato fosse rescindido caso o proprietário rural ou o dos estabelecimentos industriais maltratassem os libertos. E seria considerado maltrato tanto o desrespeito às obrigações contratuais – o não pagamento das diárias vencidas, obrigar aos libertos trabalharem mais de 12 horas por dia, etc. – quanto castigar corporalmente sem moderação. Estavam estes setores da sociedade, portanto, atentos a certas noções de justiça construídas no interior das relações escravistas.⁸

Ou seja, por mais que se pretendesse um deslocamento na gramática social e medidas legislativas que permitissem a manutenção de um tipo aproximado de relação de sujeição dos tempos da escravidão – com a certidão de locação garantindo a “posse” do liberto em substituição ao título de propriedade escrava –, não se podia tornar sem efeitos alguns dos ganhos sociais conquistados a duras penas pelos cativos. Daí esses membros da elite escravista, para garantirem a sua posição de hegemonia, comprometerem-se minimamente com algumas conquistas até então adquiridas pelos cativos, em termos sociais. Em verdade, dos compromissos dos proprietários para com seus ex. cativos, propostos nos dispositivos do documento, o que por certo apresentava caráter de novidade para os libertandos era a obrigatoriedade de oferecer instrução primária – visto que até mesmo o assalariamento já era uma relação praticada. Não sem custo para os que se pretendiam libertar, uma vez que, caso fossem postos em prática os termos desse documento, as despesas com a própria instrução e com a de seus filhos seriam feitas “metade pelo proprietário e a outra metade pela mesma diária dos mesmos libertos”. Isentos mesmo estariam do serviço militar – mas somente nos dez primeiros anos da lei e em tempos de paz – e do pagamento de selos e das custas judiciais, caso fossem envolvidos em processos.

⁸ Conforme demonstrou Silvia H. Lara, o castigo era um dos elementos necessários à manutenção da sociedade escravista, da moderação na sua aplicação, bem como da sua justa motivação, entretanto, dependeria a sua aceitação social. Ver LARA, Silvia H. Lara. **Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro 1750-1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 59-64.

De volta ao “plano” temos o item n.º XI que chama a atenção à figura do “possuidor”: um tipo social inventado na época ainda não bem explorado pela historiografia. Notamos, no processo de significação deste termo naquele contexto, uma tentativa de desvio da gramática da escravidão, mas com possibilidades de conservação de seu sistema de domínio; de permanência de um papel social naquela sociedade ainda com escravos.⁹ O que ratifica a hipótese que norteou a pesquisa feita para este trabalho. Analisando descritivamente o conjunto dos termos proposto com o plano, como temos feito, o que sobressai é a busca da manutenção de um tradicional sistema de domínio sobre uma parcela subalternizada da população, que tinha relação estreita com a escravização e/ou com sua memória, no que se inclui fortes conteúdos de coerção e controle. Fica evidente que a intenção daquele setor da classe proprietária era que tais características daquele sistema sobrevivessem à escravidão.¹⁰

De proprietário (de escravos) a possuidor (de liberto): este seria o trajeto que deveriam percorrer os proprietários de estabelecimentos rurais e industriais, do ponto de vista do discurso defendido com a proposta de intervenção na elaboração da lei em discussão. Sim, porque a intenção da publicidade dada à matéria, como já destacamos, era decerto interferir no andamento dos debates parlamentares que acompanhavam as discussões do projeto Dantas e Saraiva que, concretamente, originou a lei número 3.270, de 28 de setembro de 1885. A conservadora lei, como se sabe, sobretudo socialmente e em complementaridade à de 1871, teria como principal função conter o desfecho irreversível da abolição da escravatura no Brasil – por contribuir no processo lento e gradual que o introduzia.¹¹ A lei 2.040, todavia, já havia produzido os seus próprios efeitos. Em muitos dos casos, diversos daqueles propostos por seus idealizadores. Já exploramos alguns em outro trabalho. A insistência em que constasse

⁹ Ou seja: enquanto se perdia o direito legítimo, que a “propriedade” garantia, de explorar os sujeitos no âmbito da escravidão, pensava-se na “posse” como uma forma de deter (e manter sob o domínio) as categorias daqueles socialmente percebidos como inferiores e subordiná-los de maneira tal, que fosse legal tirar deles proveitos econômicos coercitivamente. Isso imediatamente após o eminente fim daquele estado de coisas

¹⁰ Reproduzimos o conteúdo do citado item: “os possuidores de 30 a 50 libertos de qualquer idade concorrerão para a polícia rural, que será organizada em cada município agrícola, com um homem de sua escolha e mais 600\$ anualmente. Os possuidores de 60 a 100 libertos com 2 homens e mais 1.200\$, e assim proporcionalmente, até o número de 10 homens, e mais a quantia de 600\$ anualmente, no máximo.”

¹¹ MENDONÇA, Joseli M. N. A Arena jurídica e a luta pela liberdade. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz e VIDOR, Leticia (Orgs.). **Negras Imagens**: Ensaios sobre Cultura e Escravidão no Brasil. São Paulo: Estação Ciências, 1996. p. 117-137.

no texto da nova lei que se queria aprovar a localização forçada e a obrigatoriedade de os ex. cativos continuarem na mesma ocupação em exercício nos tempos do cativo, bem como a manutenção da exigência da contratação de seu serviço, são propostas que dialogavam – reforçando - com os efeitos sociais concreto da lei que se pretendia complementar.

Mas vale anotar que, conforme indícios encontrados, decorrido quase uma década e meia de vigência da primeira lei abolicionista, parecia haver necessidade de se colocar limites às suas implicações. Isto no modo de compreender as coisas de não poucos membros da classe senhorial, que via, a cada dia, mais fragilizada a sua posição hegemônica baseada nos códigos sociais da escravidão. Sobretudo no tocante às surpreendentes reformulações por ela possibilitadas, nas relações de trabalho, envolvendo ganhos concretos para os ainda escravizados, para os libertandos e para os libertos. Nesse sentido, ainda interpretando o ponto de vista dos elaboradores da “síntese” que vemos analisando, era de suma importância interferir, doravante, na criação de quaisquer mecanismos institucionais que visassem a regular a relação capital-trabalho, mediada por essas categorias de trabalhadores.

Toda essa situação histórica revela a dificuldade das classes proprietárias brasileiras em compreender, ou assimilar, específicos sentidos da nova ordem contratual da qual pretendiam participar. Pelo menos de acordo com algumas das narrativas da evolução global do liberalismo, em outros contextos, essa “nova ordem” se estruturava seguindo “transformações” informadas numa teoria econômica liberal de organização dos mercados mais inclusiva. Isto por trabalhar com uma determinada noção de liberdade que, definitivamente, não parecia ser o tipo de orientação que, mesmo naquela altura dos acontecimentos, informava as mentes desses escravistas brasileiros.¹² A percepção que tinham da realidade envolvia suas próprias expectativas e noções de liberdade.

¹² POLANYI, Karl. **A Grande Transformação - as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

Um jogo de forças envolvendo diferentes expectativas e noções sobre a liberdade, o trabalho e o capital

Sem perder de vista o contexto de produção da lei de 1885, sobretudo para especularmos sobre o horizonte das expectativas daqueles planejadores, podemos discorrer, específica e fundamentalmente, sobre as transformações que vinham ocorrendo nas relações sociais de trabalho na conjuntura dos últimos anos da escravidão. Com este sentido, a ideia é dialogar com as mudanças na estrutura dessas relações, a partir dos efeitos da primeira das leis abolicionistas no cotidiano de trabalho dos africanos e crioulos que, àquela época, viviam e trabalhavam na cidade do Rio de Janeiro (principal região onde circulava o *Jornal do Commercio*). Sabemos que a lei de 1871, entre outras interferências legais nesse cotidiano, contribuiu para inserção tanto dos escravos como dos libertos nas novas relações de trabalho assalariadas. No caso dos libertos, isso ocorreu quando a lei regulou os termos de sua prestação de serviço, ainda que tenha tornado obrigatórias suas contratações: “sob a pena de sofrerem constrangimento ao serem acusados de vadiagem e postos a trabalhar em obras públicas” (art. 5, § 5). Para os escravos, quando validou a prática de formação de pecúlio, “de seu trabalho e economia” (art.4º).

Tendo em vista esses eventos, pelo que se pôde concluir da análise do discurso produzido para dar forma à “síntese” analisada, é bem mais do que provável supor que, em primeiro lugar, os termos da integração que vinha ocorrendo, ou as suas consequências sociais, tenham desagradado a muitos daqueles acostumados com o escravista e tradicional sistema de trabalho. Em segundo lugar, que o comportamento (social e econômico) dos libertos após a vigência da lei tenha impactado as relações que estabeleciam com os seus antigos proprietários.¹³ Se, de fato, foi assim que se deram as coisas, fica evidente a motivação para o tipo de intervenção que pretendiam aqueles proprietários rurais e industriais, com as propostas explicitadas na “síntese” daqueles planos e projetos: como estavam elaborando uma nova lei relativa à “questão servil”, julgaram ser o momento para o desagravo.

Quando examinamos criticamente o documento em questão, notamos a preocupação de seus signatários – membros da classe senhorial – com a preservação da

¹³ LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. *TOPOI*, v. 6, n. 11, p. 289-326, jul./ dez. 2005.

hegemonia da classe também na liberdade. Dito em outras palavras: com o discurso produzido naquele documento, em termos legais, pretendia-se recuperar o controle que, principalmente após a lei de 1871, se vinha perdendo sobre aqueles trabalhadores africanos e crioulos que, em todas as regiões do país, engrossavam a população de libertos e, principalmente, sobre aqueles ainda escravizados que se “inculcavam” livres Conforme (recorrentemente relatado em anúncios de fugas de escravos). Tudo parece indicar a necessidade de se colocar limites nas ações destes homens e mulheres que, recorrentemente, se convertiam em um tipo não desejado de liberto, ainda do ponto de vista dos setores dominantes.

Naquelas circunstâncias, o estabelecimento de medidas legislativas de controle e disciplinarização, que atingissem diretamente o comportamento dos libertandos, desponta como a alternativa encontrada por aquele segmento da elite, para conter as expectativas e deter o movimento contracultural, organizado por africanos, crioulos e seus descendentes para superar o mundo do trabalho tutelado e forçado. Um movimento que podia estar ganhando a cada dia mais força e adeptos. E, se sentiram a necessidade de detê-lo, era porque seu impacto sobre a realidade da sociedade fluminense era sentido de forma vigorosa. Isso confirma hipóteses que defenderam o caráter aguerrido das ações dos africanos e dos crioulos, de seus descendentes no contexto que estamos explorando. Informa ainda sobre o sentido que davam às lutas políticas com as quais estiveram envolvidos naqueles tempos, qual seja: contestar e impedir que a situação social que fora inaugurada havia quase quatro séculos sobrevivesse ao fim legal, embora lento e gradual, da escravidão.

Ao fim e ao cabo, a luta política dos cativos e dos libertos com vista a tornar concretas suas visões de liberdade situava-se no mesmo campo de força do empenho da classe senhorial para a implementação de uma nova política que comportasse o velho conteúdo do sistema domínio tradicional, do controle sobre eles. Contrapostas, essas dinâmicas eram as principais expressões das contradições sociais daquele tempo. Nesse sentido, o principal fenômeno que procuramos destacar neste artigo é aquele que acusa setores da elite atuando de encontro às expectativas de liberdade de cativos e libertos, por subvertê-las, ao tentar submeter a dita liberdade ao rigor da lei; por limitá-las, ao buscar precarizá-la ao menor nível aceitável, segundo seus próprios pontos de vista; e, fundamentalmente, por procurar restringir a autonomia e a faculdade desses homens e

mulheres decidir onde, por quanto e para quem trabalhar.¹⁴ Valendo-nos do que pode ser interpretado da documentação, podemos afirmar que tentavam, dentro de novos limites legais, organizar uma estrutura de subordinação não só análoga à escravidão, mas, também, capaz de conter certas noções de direitos, quiçá de cidadania, que teimavam em brotar nas mentes daqueles que diziam não à condição de escravização ou às suas heranças sociais; que diziam “não” a um certo tipo de estrutura de domínio que se almejava (re)inventar.¹⁵

Parece-nos que, nos centros urbanos, as condições de possibilidade de se negar a tradicional estrutura de dominação eram um tanto maior. Ademais, esse pode ter sido um fato percebido pelos políticos representantes da classe senhorial. Isto porque uma das evidências de haver sérios obstáculos à consolidação de um modelo embrionário de política de domínio nesses ambientes é o fato de a medida proposta na síntese publicada no *Jornal do Commercio*, relativa ao domicílio obrigatório nos primeiros anos de liberdade, ter sido levada em conta com ressalvas. Do texto vitorioso que deu materialidade à lei de 1885, as capitais foram excluídas (art. 3, §14). Pode ser que, do ponto de vista dos legisladores responsáveis pelo conteúdo da Lei 3.270, que residiam ou passavam por boa parte do ano nos limites da movimentada cidade-capital, talvez não fosse uma boa ideia que homens e mulheres – malgrado suas experiências de subordinação no cativo –, comprometidos com a causa da liberdade e com específicas noções sobre seus sentidos, permanecessem, por exemplo, num centro urbano como o do Rio de Janeiro no momento em que ele expandia as suas forças produtivas e sofria acentuada alteração em sua composição social, devido à entrada de imigrantes europeus,

¹⁴ A mutualidade dos interesses fundamentais das elites, pelo menos das que tinham o Sudeste como sua área de influência, pode ser atestada com a leitura de um “projeto” organizado por um seguimento abolicionista mineiro e publicado no *Jornal do Comercio* no mês que antecedeu a Abolição. O basilar do que convinha ao “*Mosarabi do século XIX*” constava do registrado neste documento: a liberdade sob a condição da prestação de serviço (até 31 de dezembro de 1890, nesta proposta); a localização forçada dos libertos no município em que residiam quando escravizados durante o período no qual estariam obrigados à prestação de serviço, principalmente. O trabalho compulsório e a restrição à circulação pós-liberdade, portanto, eram conteúdos essenciais nos projetos das elites. Demonstrando alguma identidade com o discurso abolicionista no qual se incluía, a narrativa não tratava de castigos físicos ou de outras penalidades ultrajantes, mas de alguns benefícios como a doação de terrenos aos libertos, “para cultivarem nos dias que lhes pertencerem”. A eles pertenceriam, a título de gratificação, “um dia na semana que será o sábado”, o que significa que, neste caso, o assalariamento não era sugerido. Projetou também sobre os casos dos “africanos livres” (o que denota que muitos deles só conheceriam esta condição após a Lei Áurea) e dos ingênuos. Quanto aos primeiros, deveriam ser declarados livres na data da lei proposta, os segundos, assim como o restante dos libertos, veriam cessar o seu tempo de serviço em 31 de dezembro de 1890. Conforme publicado na seção *A Pedido* do *Jornal do Commercio* no dia 11/04/1888.

¹⁵ CERTEAU, Michel de. **A Invenção do Cotidiano: 1. Artes de Fazer**. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

sobretudo. Além disso, também como consequência da intensificação das atividades econômicas, a cidade inaugurava uma era de intensa urbanização.¹⁶

Ainda é necessário refletir um pouco mais sobre como pretenderam, naqueles meses entre os anos 1884 e 1885, aqueles senhores fluminenses que perdiam a força moral junto aos trabalhadores – prerrogativa da propriedade de escravos – intervir nas políticas de controle e disciplinarização para além da escravidão. Porque se à época foi intenção dos legisladores delegar aos poderes públicos imperiais o controle sobre a massa de libertos, constituir parte desses poderes foi a estratégia pensada por aqueles articulistas em relação à classe senhorial, a forma como isto se daria foi também tematizada no documento em análise. De acordo com o que se propunha, a atribuição dependeria do número de libertos “possuídos”.

Nesse sentido, pensada a partir dos “municípios agrícolas”, a “polícia rural” a ser organizada deveria ser constituída de homens da escolha dos “possuidores”, que, a depender do número de libertos sob o seu poder, poderia apresentar até dez homens de suas relações. Do ponto de vista da oferta de controle, era uma prática horizontalizada. Afinal, o que estava em jogo era uma maneira de a classe senhorial se manter coesa em defesa de seus interesses. Parte da esfera do poder de domínio na liberdade poderia ser preservada pelo direito de exercer o mando de polícia sobre os grupos subalternos, portanto.

Ainda que não fossem alvos preferenciais do específico deslocamento na política de domínio e controle, que era direcionada, fundamentalmente, à população de libertandos que temos tratado nesta seção, com diferenças pontuais, “os municípios não agrícolas” ou “os parcialmente agrícolas” também tinham sob seu escrutínio as relações sociais de trabalho do seu particular sistema de domínio tradicional. Certamente, aquelas ideias pensadas para os “municípios agrícolas” reverberavam e dialogavam com algumas outras, a ponto de interferir no conjunto das mudanças do período. Sobretudo quando se tinha que submetê-las a leis gerais que visavam à sociedade brasileira, como o caso das leis abolicionistas. Principalmente considerando as mudanças nas relações sociais de trabalho que tinham lugar na capital do Brasil – uma cidade que via diminuída a cada dia a sua população de escravizados nos últimos anos do escravismo –

¹⁶ABREU, Maurício de. **Evolução urbana do Rio de Janeiro**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: IplanRio/Jorge Zahar, 1988.

, uma lei pensada nos termos expostos certamente produziria seus efeitos, reais e simbólicos. Isso significa dizer que, para além de se pensar numa maneira ordeira de substituir o trabalho escravo pelo trabalho livre, também para aquele centro urbano a lei tinha que dar a sua contribuição às estruturas para a transformação de uma conjuntura sem abalo na ordem social. Dito em outras palavras, deveria contribuir para que uma nova tradição também marcada pela hierarquização fosse instaurada com um mínimo de desequilíbrio.¹⁷

O panorama desta discussão remonta àquelas dimensões de imprevisibilidade descritas por Hebe Maria Mattos, em sua análise sobre como os segmentos senhoriais do Sudeste do Brasil perceberam os acontecimentos no período que vemos tratando, ainda que examinasse um ambiente escravista eminentemente rural. No modo que se arriscava organizar o trabalho livre naquela região, Mattos percebeu e expôs, entre os resultados de seu estudo, “as expectativas, a apreensão e as incertezas dos senhores em relação à liberdade”. Ressaltou, sobretudo, um estado de coisas que teve a ver com a determinação dos libertos (aqui incluímos os escravizados) “em relação aos significados da liberdade, que se impunha como obstáculo aos projetos que tentaram, por alguns anos, mantê-los atados àquela condição”.¹⁸

Manter os africanos, os crioulos e os seus descendentes atados a uma condição análoga à escravidão por meio da precarização da liberdade – almejada ou conquistada, seria “a fórmula”, portanto. Um recurso recorrentemente utilizado por senhores receosos que buscavam equacionar coletivamente os problemas colocados pelo fim eminente do cativeiro, em ambientes rurais e urbanos.¹⁹ Tudo parece indicar que, do ponto de vista desse segmento ligados às elites proprietárias, esse recurso seria capaz de garantir a retomada (ou a manutenção) do consenso para além da escravidão por restringir o movimento infrapolítico dos trabalhadores escravizados e, também, dos libertos.

Por outro lado, mesmo que o ambiente estudado por Mattos não pudesse ser definido como urbano estava também sob os efeitos econômicos e sociais das transformações urbano-industriais das últimas décadas do século XIX. Nos ambientes urbanos, sabemos, experimentava-se uma modalidade diferenciada de escravidão. Foi

¹⁷ SAHLINS, Marshall. **Ilhas de história**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

¹⁸ MATTOS, H. Op. Cit., p. 402; e FRAGA FILHO, Walter. **Encruzilhadas da liberdade. História de Escravos e Libertos na Bahia (1870-1910)**. Campinas, São Paulo: Unicamp, 2006.

¹⁹ CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (XIX). **Revista Social**, n. 19, p. 33-62, 2010.

exatamente em decorrência disso que, nos limites da cidade do Rio de Janeiro – em meio à complexidade das relações entre a sociedade, a liberdade, o trabalho e o capital –, foram encontrados fios e rastros que permitiram registrar uma história social que destacou uma profusão de experiências. Dentre elas, emergiram figuras de escravagistas que procuravam diversificar seus investimentos, sobretudo por modificar a sua forma de exploração: alugando e/ou pondo a alugar seus escravos em troca da recompensa pecuniária pelos serviços por eles prestados.²⁰

Outrossim, emergiram, nos anúncios de dos jornais, figuras de empregadores, favoráveis ou não à abolição. Atendendo a demanda por mão de obra, submetiam-se ao pagamento de salários a escravizados que se mostravam capazes de atuar em diferentes ramos de atividades, mesmo naqueles em que se exigia considerável nível de especialização. Vale a pena apontar que, ainda que em tais relações assalariadas o beneficiário direto não fosse o trabalhador escravizado (e sim o seu proprietário), tal comportamento econômico, por parte de senhores e empregadores, contribuía, inadvertidamente, para o abalo das estruturas das tradicionais relações de trabalho baseada na coerção e/ou nas relações paternalistas. O que aqui ressaltamos é que, para além do sentido da assimilação ou adoção de um programa político e econômico baseado num clássico e alardeado liberalismo, concretamente, essas ações podem ter transformado o ocaso da escravidão por criar expectativas nas mentes dos escravizados e libertandos.

Assim, foram acompanhados, nos relatos de fugas registrados nos anúncios de jornais que à época circulavam na capital, um número cada vez maior de escravizados que fugiam na e para cidade do Rio de Janeiro para apregoarem-se livres (Conforme conteúdo das narrativas dos relatos de fugas publicados nos anúncios dos jornais). Outros conquistando a liberdade por via judicial – valendo-se, nestes casos, das ações de liberdade e da possibilidade de autoindenização.²¹ Muitos articulavam formas de poderem eles mesmos negociar a sua força de trabalho, ou de tornar as negociações que a envolviam moralmente mais aceitáveis e economicamente mais favoráveis. Nas mesmas circunstâncias, foram identificados trabalhadores escravizados e, também,

²⁰SANTOS, 2013, Op. Cit.

²¹ CHALHOUB, Sidney. Solidariedade e Liberdade: sociedades beneficentes de negros e negras no Rio de Janeiro na segunda metade do século XIX. In: CUNHA, Olivia Maria Gomes da & GOMES, Flavio dos Santos (orgs.). *Quase Cidadãos: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 219-237.

libertos e livres pobres, envolvidos em esquemas de trabalhos variados – de tutelados a contratados – instando para transformar suas relações sociais de trabalho, por incluírem nelas a relação de assalariamento. Há registro de diversas experiências de indivíduos destas mesmas categorias, envolvidos em outras dimensões do mesmo processo histórico, empenhados, individual ou coletivamente, na libertação de membros ainda cativos de suas comunidades, sobretudo os seus familiares.²²

Isto posto, circunstancialmente, tornar obrigatório o domicílio desses homens e mulheres que, combativamente, lutavam tanto contra a tradicional política de domínio quanto por posições sociais nos limites urbanos da cidade, certamente, não pareceu, aos representantes do poder legislativo, a melhor das alternativas para a manutenção da tradicional ordem social naquele tipo de ambiente, muito pelo contrário. Desta medida, o que se sobressai é uma possível necessidade de se desmontar cenários da escravidão.

Em se tratando da cidade-capital, o volume de manumissão foi considerável. O que significou constantes mudanças na situação demográfica, na condição jurídica da população. Por exemplo, em relação ao aumento do número de libertos no contingente populacional fluminense, após a lei 2.040, a seção a *Gazetilha do Jornal do Commercio*, de 31 de outubro de 1886, trouxe a seguinte informação:

O município da Corte, como era de se esperar da riqueza de seu alto nível intelectual, tem concorrido em forte proporção para a obra da emancipação dos escravos. Excedem de 13.000 as alforrias concedidas a título gratuito nesta capital após a Lei Rio Branco e de 22.000 as manumissões, no mesmo período, obtidas a título oneroso pelo pecúlio dos libertos.²³

Temos, então, contas de fácil cálculo. Primeiro em relação à redução nos números absolutos de cativos. De acordo com a contagem dos recenseadores responsáveis pelo Censo concluído em 1872, 48.939 africanos e crioulos eram escravizados no município Neutro da Corte, naquele ano. Caso possamos confiar nos dados publicados na seção a *Gazetilha* – e relacioná-los ao fato de que, por ocasião de sua publicação, já havia sido liberto o ventre reprodutor de cativo –, podemos concluir que algo em torno dos 14.000 homens e mulheres recenseados em 1872 ainda estavam sendo escravizados, uma vez que pelo menos 35.000 cativos teriam engrossado a fileira dos libertos no decurso de 14 anos nos limites da cidade. Em termos relativos,

²² SANTOS, 2013, Op. Cit., capítulo 2.

²³ Conforme matéria publicada no *Jornal do Commercio*, em 31 de outubro de 1886.

entretanto, considera-se o eventual: os movimentos migratórios, a taxa de mortalidade, por exemplo. Com isso em mente, concretamente, podemos levar em consideração tanto esses dados quanto os enviados à Assembleia Geral Legislativa, referentes ao ano de 1884. De acordo com o Relatório da Repartição dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, o número de escravizados na cidade, dois anos antes daquela matéria ser publicada, era de 32.103. O que nos deixa, oficialmente, com o decréscimo de um terço da escravaria fluminense durante um período aproximado.²⁴

Temos ainda os possíveis impactos nos números na sociedade fluminense. Como se pode desdobrar daquela conclusão, a partir da publicação da Lei Rio Branco, a cada ano, pelo menos até 1886, somente no município Neutro da Corte, cerca de 2.334 escravizados davam materialidade ao seu sonho de liberdade.²⁵ O fato de lidarmos com a possibilidade de que, especificamente nessa cidade do Rio de Janeiro, em mais de 62% dos casos de manumissões, os escravizados responderam pelos encargos envolvidos no ato que os transformavam em libertos – independentemente do tipo de reciprocidade de obrigações e das vantagens econômicas admitidas aos que com este ato tornavam-se seus ex. senhores – já revela muito sobre a participação ativa dos que naquele limite urbano eram escravizados no mundo do capital e do trabalho. Revela, ainda, singulares indícios da impossibilidade dos últimos proprietários de escravos urbanos fluminenses garantirem aquele consenso por eles imaginado para o processo lento e gradual que colocava fim à escravidão, sugerido com o documento que analisamos nas páginas iniciais deste trabalho.

Da parte dos escravizados – e dos libertos e livres em relação a eles, identificados com as transformações urbano-industriais pelas quais passavam a cidade, e atuando sobre o momento cultural, acumular o pecúlio necessário à autoindenização parece ter sido o comportamento econômico priorizado. Só assim se pode explicar o volume das manumissões a título oneroso registrado na seção a *Gazetilha do Jornal do Commercio* transcrita. Pode ter significado o protelamento de outros investimentos

²⁴ SOARES, Luiz Carlos **O Povo de Cam na capital do Brasil. A escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX.** Rio de Janeiro: FAPERJ - Editora 7Letras, 2007. p 392.

²⁵ Em termos comparativos com o período anterior, esse contingente chega a impressionar. Isto porque, para o período imediatamente anterior – a década de 1860 –, Sidney Chalhoub calculou um número médio de 1.300 manumissões por ano. Fez também os cálculos em relação ao decréscimo da população cativa no Município Neutro do Rio de Janeiro no período entre 1849 e 1872, a média foi de 2.681 escravos por ano. Resultado que envolveu baixas com mortes entre esta população e os deslocamentos, ver CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte.** São Paulo: Companhia das Letras, 1990. p. 199.

sociais como, por exemplo, a alfabetização ou a profissionalização.²⁶ De acordo com o que foi registrado, podemos inferir que, com os recursos adquiridos no cativeiro, em muitos dos casos, guiados por suas expectativas, os cativos transformavam as oportunidades de trabalho e de negociações surgidas no ambiente urbano do Rio de Janeiro, em pleno processo de expansão de suas forças produtivas, em liberdade.

Foi, provavelmente, esse modo de agir, essa tomada de consciência dos africanos, crioulos e os seus descendentes, que alargavam a cada dia os limites de suas condições de possibilidade de autogerir suas vidas –, que deflagrou a reação dos que ainda eram proprietários de escravos, ou dos que os apoiavam, exposta naqueles modelos de projetos e planos para a integração dos ex. escravo na regularização da relação capital-trabalho pós-abolição. Pelo que tudo indica, para retomada do equilíbrio – com imposição de renovada política de domínio e novos mecanismos coercitivos –, Aqueles homens e mulheres esperavam contar com o empenho de sua representação política, acionada para garantir a continuidade da sua hegemonia para a condução tanto do processo de desescravização quanto daquele que formava um mercado de trabalho livre na incipiente era do contratualismo moderno. De seus pontos de vista, a maneira de o Estado intervir nas relações sociais de trabalho seria por introduzir novos e específicos regulamentos nas leis abolicionistas. Até porque era exatamente o que vinha fazendo o governo imperial, ao longo daqueles demorados momentos finais do escravismo. Embora com medidas legislativas normativas pensadas fracionadamente, pretendia-se alcançar, com leis, o conjunto das classes trabalhadoras.²⁷

A lei de 1885 e as expectativas senhoriais em relação ao além da escravidão

Adentremos, mais especificamente, às dimensões do contexto de produção da lei abolicionista de 1885, cruzando-as com as concretas conquistas senhoriais obtidas com a Lei dos Sexagenários. Até aqui, examinamos, crítica e sistematicamente, a intervenção de um específico grupo que supomos membros da classe senhorial, e suas expectativas em relação à liberdade dos homens e mulheres que mantinha escravizados. Vale anotar,

²⁶ SANTOS, Lucimar F. Doses de liberdade: mercado de trabalho, ocupações e escolarização no Rio de Janeiro (1870-1888). **Revista Politéia (UESB)**, v.9, n.1, p. 239-269, 2009.

²⁷ É exatamente este o propósito que percebemos na política imperial no contexto de produção destas leis - tanto para os casos das leis abolicionistas quanto para o do Código Comercial e, destacadamente, para o daquelas leis que visavam à regulamentação dos contratos de locação de serviço. Inclua-se também a lei que se tentou aprovar para regulamentar o serviço doméstico. Ver GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888)**. São Paulo: Brasiliense, 1986; e LIMA, Op. Cit..

contudo, que a lei número 3.270, de 28 de setembro de 1885, foi o resultado de amplas disputas jurídicas que tiveram lugar, de forma contundente, naqueles mesmos meses de 1884 e 1885, quando foram exaustivamente debatidos os projetos Dantas e Saraiva. Pode-se concluir, com a leitura de seu conteúdo final, que se priorizou o que se discutiu nas pautas que trataram das questões relacionadas aos direitos dos escravizados e o seu valor monetário para os casos de indenizações.²⁸

Não é difícil constatar, todavia, que, enquanto representantes de um grupo que permanecera unido em seus interesses, os políticos responsáveis pela elaboração da lei que traria novas diretrizes para o lento e gradual processo de emancipação estavam atentos ao que convinha aos seus representados. Daí não ser novidade constar no aprovado texto da lei algumas das principais sugestões que constituíam o cerne do discurso produzido na “síntese” dos planos e projetos, elaborado pelo “O mosarabi do século XIX”. Tal constatação denota a representatividade das expectativas daqueles articulistas em relação às da sua classe.

Os exemplos da comunidade de interesse entre esses membros da classe proprietária são vários. Fundamentalmente, traduzem-se na quase ausência de contradição entre as propostas daqueles articulistas e os dispostos efetivamente no instrumento legal. De modo que, prescritos na redação da lei estavam, sem rodeios, *o usufruto* dos serviços dos libertos pelos seus antigos senhores, por um prazo estipulado de tempo, e *a localização* forçada (exceto nas capitais). No caso da obrigação de prestação de serviço, ela se daria tanto no caso dos que foram os alvos principais da lei, os sexagenários – que (por ter sido nulo o seu valor de mercado²⁹) seriam imediatamente favorecidos com a liberdade jurídica –, como no caso daqueles que tivessem sua alforria indenizada pelos recursos do fundo de emancipação formado para este fim, respeitado o valor dessa indenização estabelecido pela lei.³⁰ Ratificando o

²⁸ MENDONÇA. Op. Cit.

²⁹ A manobra jurídica que legitimou a liberdade dos sexagenários, efetivamente, foi a fixação de preços dos escravos na Lei 3.072. Preços que sofriam desvalorização a depender da idade do cativo – os escravos do sexo masculino, menor de 30 anos, tiveram seu preço fixado em 900\$000; os de idade 30 a 40 800\$000; de 40 a 50 600\$000; de 50 a 55 400\$000; de 55 a 60 200\$000 (as cativas tiveram o seu preço abatido de 25% dos valores descritos). Como não tiveram o seu preço fixado, os maiores de 60 anos, também por força da lei, não foram dados à matriculados, sendo, portanto, considerados libertos.

³⁰ Tivemos oportunidade de realizar um estudo sobre as consequências sociais do Fundo de Emancipação que foi decretado em cumprimento às determinações da Lei 2040. SANTOS, Lucimar Felisberto dos. Os Bastidores da Lei: estratégias escravas e o Fundo de Emancipação. **Revista de História Universidade Federal da Bahia**, v. 1, n. 2, p. 18-39, 2009.

disposto na lei 2.040, ascendendo à condição de libertos por força deste novo instrumento legal, os ex. cativos estariam sujeitos à obrigatoriedade de terem sua mão de obra contratada. Os primeiros por três anos ou até completada a idade de 65 anos (art. 3º, § 10º e 11º).³¹ Os demais, por um período máximo de cinco anos (art. 3º, § 3º c.).

A lei foi extensiva. Estabelecia que qualquer liberto encontrado sem ocupação ficaria obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que seria estipulado pela polícia (art. 3, § 17). Caso não cumprisse a determinação no prazo marcado, poderia ser enviado ao Juiz de Órfãos, “que o constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob a pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência” (art. 3, § 17). Além disso, o sistema prisional seria igualmente acionado nos casos em que a localização forçada fosse desrespeitada. Também pelo período de cinco anos, o liberto, de acordo com os termos da lei, estaria obrigado ao domiciliar no município onde houvesse sido alforriado (art. 3, § 14). As exceções já foram comentadas: aqueles municípios que se configuravam como capitais. No caso de descumprimento da lei, ou seja, de o liberto ausentar-se de seu município-domicílio, seria “considerado vagabundo e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou em colônias agrícolas” (art. 3, § 17).³²

No âmbito de uma cultura legal, tudo indica que essas seriam medidas coercitivas com as quais os membros do legislativo, representantes das classes proprietárias, colaborariam para criar uma política garantidora de importantes legados do tradicional sistema de domínio criado na escravidão, por ocasião da publicação oficial da lei de 1885. Estas medidas seriam responsáveis pela restrição da autonomia e

³¹ O §12 do art. 3º concebia o direito a remissão dos mesmos serviços aos sexagenários: “mediante o valor não excedente à metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 anos de idade”.

³² Temos então possibilidade de, dentro dos limites do judiciário, observar outra operação de rescaldo – no que se refere aos encaminhamentos para o fim da escravidão – no diálogo entre as leis abolicionistas e as pensadas, pelo menos em tese, para o todo social no período imediatamente posterior à Abolição. Isto porque normas muito próximas às que na Lei 3.270 aplicavam-se exclusivamente aos libertos sem ocupação constavam, por exemplo, no capítulo XIII do Código Penal aprovado em 1890. Neste, de um só golpe, vadios – os que deixavam de “exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida”, que não possuíssem meios de subsistência e domicílio certo em que habitar, ou que provessem a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestassem ofensiva da moral e dos bons costumes – foram considerados contraventores e sujeitos a penalidades legais, juntamente com os capoeiras. ARANTES, Erika Bastos. “Negros do Porto: trabalho, cultura e repressão policial no Rio de Janeiro, 1900-1910”. In: AZEVEDO, Elciene *et al* (orgs.). **Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX**. Campinas: Editora da Unicamp, 2009. p. 107-156.

da liberdade dos africanos e crioulos, seus descendentes.³³ Não há como duvidar que tal política serviria aos propósitos daqueles que lutavam para conter expectativas de liberdade e noções de direito que, de forma ainda mais contundente, vinham sendo por eles traduzidas em concretas ações reivindicatórias e em negação de uma condição social desde, pelo menos, a lei de 1871. Provavelmente por conta disto, de modo bem calculado, reorganizava-se a estrutura de subordinação para o período posterior à Abolição. De uma forma capaz de precarizar a liberdade que, por força das circunstâncias, seria legalmente concedida.

Por outro lado, as penas corporais sugeridas pelos signatários daquela síntese não constaram no texto da lei. O que denota a percepção dos legisladores em relação aos limites possíveis de coerção e sanção naquela sociedade. Com esse mesmo sentido, também foram, concretamente, enunciadas algumas garantias e benefícios em favor dos libertos que, provavelmente, foram entendidos como importantes para manutenção do equilíbrio social desejado. Assim, ficou legalmente estabelecido que os libertos pela força da Lei 3.270, durante o período em que estivessem obrigados à prestação de serviço, seriam “alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex. senhores”, e gozariam “de uma gratificação pecuniária por dia de serviço” (art. 3, § 4). Tal como ocorria com os indivíduos tutelados, dessa gratificação, só poderiam dispor de uma parte, sendo a outra “recolhida a uma Caixa Econômica ou Coletoria, para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação dos serviços” (art. 3, §5).

Observa-se o atendimento das reivindicações dos membros das classes proprietárias. Podemos sugerir que, do ponto de vista do legislativo imperial, aquelas seriam medidas capazes de institucionalizar a dependência dos libertos, ainda que fosse por um curto período de tempo.³⁴ Concluindo, nas “disposições gerais” da lei constava um precedente que permitiria, caso houvesse a necessidade, que os libertos sem ocupação fossem enviados, correcionalmente, para pontos específicos do Império ou para as “Províncias fronteiras coloniais agrícolas” (art. 4, § 5).

³³ A reverberação de tal política, em termos culturais, sociais e simbólicos tem sido objeto de análise de uma série de estudos que pensam o efeito das políticas públicas, imperiais e republicanas sobre o cotidiano da liberdade da população negra no período das emancipações e no pós-Abolição.

³⁴ SCHWARCZ, Lilia M. Dos Males da dádiva: sobre as ambiguidades no processo da Abolição brasileira. In: CUNHA, Olivia Maria Gomes da & GOMES, Flavio dos Santos (orgs.) **Quase Cidadãos: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2007. p. 23-54.

Em suma, em todo esse discurso jurídico produzido e transformado em lei, envolvendo os limites da liberdade a ser legalmente concedida aos ainda escravos – africanos, crioulos e seus descendentes – pode ser recuperada a capital questão social, enfrentada pelos representantes políticos da classe dirigente, sediados no Rio de Janeiro: o controle da ordem, do trabalho e do trabalhador no pós-escravidão. Afinal, concomitantemente, eram conduzidas as questões relativas à liberdade, ao capital (a produção propriamente dita) e à organização do trabalho livre.³⁵ Questões com as quais “O Mosarabi do século XIX” declarou esperar contribuir (e de fato o fez). Com esta expectativa, foi concluída assim a matéria-síntese publicada naquele dia 20 de março de 1885:

Acreditamos poder afirmar que um projeto organizado de acordo com as bases aqui estabelecidas satisfará a liberdade, o trabalho e o capital, resolvendo-se definitivamente uma dificuldade que a todos aterra e que deslustra a dignidade nacional.
Oxalá prestemos algum serviço à pátria com estas ideias, e seremos alegres e satisfeitos.

O fato concreto é que “a questão do elemento servil” – a “dificuldade que a todos aterra e que deslustra a dignidade nacional” – foi uma questão por demais complexa para exigir que fossem executados apenas os termos propostos nestes planos e projetos para a sua resolução. Até porque, como já ressaltamos, alguns deles (como as penas corporais) foram considerados inadmissíveis, mesmo do ponto de vista dos produtores da política de controle da massa de liberto. A questão permaneceu irresoluta por mais alguns anos.

A lei de 1888 e as expectativas senhoriais em relação ao além da escravidão

Com a preparação do que se pensou ser uma nova lei abolicionista, esperada para o ano de 1888, foram publicadas matérias em jornais com novas deliberações no horizonte daquelas expectativas. Uma destas foi publicada num periódico niteroiense em 29 de abril de 1888, às vésperas da publicação da famosa Lei Áurea, portanto. Tinha o seguinte conteúdo:

Niterói, 29 de abril.
A organização do trabalho.
O parlamento brasileiro acha-se em sessões preparatórias. Dentro em pouco,

³⁵MENDONÇA, 1999. Op. Cit.

saberá o país inteiro da contextura da lei acerca do elemento servil. Questão vencida como é esta pela opinião nacional, atrai mais a atenção por causa do cortejo de medidas que deve trazer, do que pelo fato em si.

D'entre as medidas complementares a mais importante é, sem dúvida, a da obrigatoriedade do trabalho. Para nós é o ponto capital, pois que do seu estabelecimento resultará menor desequilíbrio na organização do serviço rural e se garantirá melhor à ordem social.

Propositalmente tocamos no assunto – a obrigatoriedade do trabalho, para nos manifestarmos com franqueza a respeito. Sobre a maneira de se estabelecer essa obrigação, há duas opiniões correntes – julgam alguns que se faz mister intuir disposições especiais para os libertos; outros que a lei deve ser geral, reprimindo a vadiagem de quem quer seja.

Estamos com os segundos.

Se feita a libertação, forem decretadas providências especiais acerca dos escravos, então a liberdade que se lhes deu, não foi completa: está cercada por tais disposições.

O que se visa combater, obrigando ao trabalho a todo o cidadão válido, é a ociosidade com todas as suas fatais consequências, parta esta ociosidade de quem partir. Não se pode, pois especializar castas, condições novas, nem outras circunstâncias.

É indeclinável, no entanto, que alguma coisa de particular se faça em relação aos novos brasileiros: a localização nos municípios por algum tempo ainda após a libertação. Essa exigência da lei, porém, deve entrar como cláusula, condição de liberdade, e não ser exigida após a liberdade por um ato novo do governo.

Isso mesmo por ser de interesse dos próprios libertos, que devem procurar localização com calma, com tempo e d'um modo seguro.

Ao dar a liberdade o poder público, deve também estabelecer as suas condições. Esta cumpre ser uma d'elas. Feita a liberdade, não tem mais o direito de discriminá-las sob a ação de leis particulares, pois todos são cidadãos. Vamos entrar na época em que a regularização do trabalho pela obrigatoriedade e garantia dos direitos mútuos dos que contratam seus serviços e dos que os aceitam, se impõe. Mais de que nunca, precisamos de um bom regulamento a este respeito, para que tudo marche em ordem.

Em lugar de entidade que se responsabilize pelos criados, faz mister que apareça outra – o poder público.³⁶

Mais uma vez, com uma boa margem de certeza, a publicidade visava ao parlamento brasileiro. Os editores de *O fluminense* compartilhavam os interesses daquele grupo social cujos membros assinaram a matéria síntese que vínhamos analisando, malgrado encontrarmos pontuais divergências nos conteúdos de seus discursos, como se pode constatar com a leitura da reprodução deste último.

Essa narrativa, vale a pena anotar, conduz-nos para além das dimensões que temos

³⁶ Biblioteca Nacional; PR – SPR 38(1); Periódico – 4, 257, 03,18. Título: “A organização do trabalho” – 1888 p.1; In: *O fluminense* n. 1545, 29 de abril de 1888.

até aqui dado ao tratamento do nosso problema de pesquisa.³⁷ Primeiro, por enunciar claramente uma “época em que a regularização do trabalho pela obrigatoriedade e garantia dos direitos mútuos dos que contratam seus serviços e dos que os aceitam, se impõem”. Segundo, por demarcar de maneira nítida a expectativa de uma tendência que marcaria em definitivo esta mesma época, acerca da qual já temos dado notícias: a responsabilidade do poder público pela condução da relação capital-trabalho.³⁸ Fundamentalmente, estes aspectos do problema chamam a atenção para como as classes proprietária percebiam o momento pelo qual passavam. Sabiam da dificuldade de se controlar aqueles homens e mulheres com experiência de cativo depois da abolição. Daí a tentativa de se colocar em operação certas condições e restrições feitas para que a liberdade fosse concedida.

Essa forma de se operar diz muito da dinâmica da prática de precarização da liberdade que, principalmente, Sidney Chalhoub identificou no Rio de Janeiro no último século da escravidão. Aqui, entretanto, não está em jogo a ilegalidade do cativo ou a fragilidade da liberdade conquistada – situações sociais que, do ponto de vista desse pesquisador, contribuíram para o estabelecimento de uma frágil fronteira entre a escravidão e a liberdade que, de certa forma, estruturou a sociedade brasileira oitocentista –, antes, uma tentativa de restringir, precarizando por dentro da lei, a liberdade de todos os cidadãos válidos que pudessem ser constrangidos a trabalhar, ainda que na mira estivessem os “novos brasileiros”.³⁹

Para o articulista do *O Fluminense*, o fim da escravidão já era uma questão vencida “pela opinião nacional” antes da lei que o decretaria. Tudo parece indicar que a *obrigatoriedade do trabalho* foi pauta de ambos os debates que sucederam às discussões das leis abolicionistas por ser percebida como o principal recurso a ser utilizado para a manutenção do equilíbrio social pós-escravidão. Pelas circunstâncias, que envolviam a produção da lei Áurea, entretanto, a *repressão à vadiagem* e, complementarmente, a *localização forçada* (a obrigatoriedade de se viver por alguns

³⁷ Analisamos esta mesma documentação em um trabalho anterior, para refletir acerca da mobilidade espacial das famílias de libertos no Rio de Janeiro. Africanos e crioulos libertos no Rio de Janeiro: legislação, percepções políticas e mobilidade social de ex. escravos (1870-1890). *SÆculum – Revista de História*, n. 25, p. 101-129, jul./dez. 2011. p. 86.

³⁸ CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: companhia das Letras, 1990; e MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema: a formação do Estado imperial*. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1990.

³⁹ CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

anos no local em que a liberdade fora concedida) foram práticas sugeridas como alternativa à obrigatoriedade do trabalho.

Todos estes eventos, em última instância, denunciavam certo consenso acerca do tipo de liberdade que a classe proprietária tinha em mente. Ainda que no discurso se defendesse que não deveriam ser “decretadas providências especiais acerca dos ex-escravos”. Pelo que se pode interpretar da leitura dessa fonte, a questão era impor condições à liberdade – essa seria a maneira de controlar os libertos no pós-abolição. O poder público que encontrasse a forma de equacionar esta questão.

Retomasse, então, o par de providências para a manutenção da ordem social: *obrigatoriedade do trabalho e localização forçada*. Porém, o próprio documento deixa claro que a liberdade proposta era incompleta, já que havia diversas condições impostas, como cláusulas. Lembre-se de que, no que respeita à obrigatoriedade do trabalho, os assinantes da matéria consideravam que seria alcançada “reprimindo a vadiagem de quem quer seja”. Ao deixar manifesto, entretanto, que não havia consenso em relação ao assunto, a narrativa evidencia que o controle da liberdade a que tinham direito os libertos, por meio desse tipo de constrangimento, era uma importante pauta de debate: “julgam alguns que se faz mister intuir disposições especiais para os libertos; outros que a lei deve ser geral”. Mas no que se refere à “localização nos municípios por algum tempo ainda após a libertação” sugeria-se que fosse condicionada à liberdade, por incluir uma cláusula que obrigasse os libertos a tal permanência.

Reconhecia-se, porém, que tudo dependeria do consenso em torno dos termos da questão do “elemento servil”. Pois, não obstante fosse a propriedade escrava uma “questão vencida”, a questão do trabalho continuaria a ser o “ponto capital”. Era com este sentido que a obrigatoriedade do trabalho se apresentava como a solução a ser posta em operação. Subsistia a necessidade de organizar um mercado de trabalho, com o fim definitivo da escravidão. Devia-se contar, todavia, com a firme ação do governo, que não deveria discriminar os libertos. Supostamente, tal obrigação de trabalhar deveria ser exigida a todos os cidadãos válidos. Num contexto de hegemonia do pensamento liberal era a ociosidade “com todas as suas fatais consequências” que, vista como o cerne do problema social, deveria ser combatida. Como o anotado, de acordo com a leitura que os editores faziam a cerca das mudanças nas relações sociais de sua própria época, era o poder público, enquanto entidade legítima, que deveria passar a regulamentar esse tipo

de obrigatoriedade, garantindo interesses mútuos na contratação de serviços.

O principal argumento, por conseguinte, era o da não discriminação, pensado “no interesse dos próprios libertos”: seria “indeclinável” impor “condição de liberdade”, ou seja, prescrições legais. Paradoxalmente, provavelmente, pensando nos interesses dos proprietários rurais, os editores do *O fluminense* faziam coro àquelas propostas de medidas legais sugeridas pelo “O Mosarabi do século XIX”. O que pode ter sido motivado pela necessidade de se deter o movimento de desarraigamento dos ex. cativos que seguiam, principalmente, em direção às localidades urbanas com mais possibilidades econômicas de superar as condições sociais herdadas do período da escravidão.

Como se sabe, o “cortejo de medida” esperado por editores do *O fluminense* e por muitos outros membros da classe senhorial – que esperavam abandonar esta condição social devidamente indenizados pelos seus investimentos feitos em escravos – não veio com a lei que aboliu definitivamente a escravidão no Brasil, frustrando suas expectativas. A lei aprovada em 13 de maio de 1888 não concedeu o direito à indenização, muito menos trouxe medidas complementares que garantissem algum controle sobre o comportamento econômico ou sobre a mobilidade espacial dos libertos. Este fato somado à persistência desses trabalhadores em gerir a sua vida de acordo com as suas próprias expectativas, entretanto, ensejou novas intervenções no social, por meio de medidas legislativas e outras políticas públicas que visaram, sobretudo, ao combate da ociosidade, “com todas as suas fatais consequências”.

Assim, passando a outra específica dimensão do nosso problema de pesquisa, oferecemos à reflexão o contexto que produziu a necessidade de um projeto de lei sobre a repressão à ociosidade. De autoria do então ministro da justiça Ferreira Vianna, o projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados pouco mais de um mês após a Abolição, no dia 20 de junho de 1888. Era ambicioso em seus objetivos: controlar os libertos, manter a ordem social, solucionar o problema da mão de obra, e dar educação à infância e amparo à velhice inválida. De acordo com Anne Cacielle Ferreira da Silva (2009), a ociosidade era entendida pelo ministro como a principal causadora de crimes na sociedade e os libertos como aqueles que mais facilmente se entregariam a ela. Daí a manutenção da proposta de controle destes libertos, por meio do combate à ociosidade, mediante lei, despontar quase como um antídoto aos males sociais do período.

Ferreira da Silva defendeu ter sido mais por dissensão em relação à necessidade de reprimir a ociosidade do que pela impossibilidade de montar o aparato proposto para a execução do projeto – que previa significativa onerosidade aos cofres imperiais com a construção de estabelecimentos correcionais – que a proposta não foi transformada em lei, nas três das sessões nas quais ele entrou em discussão, no segundo semestre de 1888. Já no de 1889, concluiria, o mesmo se deu, devido à ocorrência de três eventos políticos: a nomeação do seu proponente para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, a dissolução da Câmara e a Proclamação da República.⁴⁰

Fique claro, contudo, que o significado do combate à ociosidade e da política de controle aos trabalhadores, em geral, e aos libertos, em particular, que emerge desse estado de coisas, é aquele de submetê-los por mais algum tempo à tradicional forma de sujeição. Ou de subsumir os libertos numa categoria de trabalhadores que deveria resignar-se a um tipo de legislação trabalhista que, mesmo que específicas propostas não tivessem sido transformadas em lei, vinha sendo elaborada para conservar muito do que tinham sido as práticas sociais e as representações culturais da escravidão. O trabalho incontestemente, altamente lucrativo e com baixo custo com a força de trabalho, e com sua reprodução, parece ter sido uma relação social de difícil desapego por parte da habitual classe senhorial. O sentido das medidas legislativas pensadas para aquela ordem social, entretanto, indicam que para os libertos que viviam e transformavam a conjuntura das últimas décadas do século XIX essa prática era não só moralmente inaceitável, mas, também, incompatível com os sopros trazidos pela nova ideologia de trabalho capitalista que, prognosticavam, como contrapartida aos trabalhadores cientes de seu sistema de ideias, alguns benefícios sociais e econômicos.

Os conteúdos dos planos e projetos aqui analisados indicam uma classe proprietária ainda mais refratária à instalação de uma ordem social burguesa do que os membros das classes populares, incluindo os cativos.⁴¹ Não obstante houvesse aqueles,

⁴⁰SILVA, Anne Cacielle Ferreira da. **Reprimindo a ociosidade: legislação e controle social no Pós-Abolição**. Universidade Federal do Paraná. Monografia apresentada como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em História, 2009. p. 6-8.

⁴¹Fenomenologicamente, o quadro que racionalmente procuramos especular – e evidenciar com a análise documental – sobre a situação dos refratários proprietários brasileiros, em geral, e dos fluminenses, em particular, em termos teóricos, se aproxima do traçado por E. P. Thompson, quando tratou da reação da *Gentry* – o grupo social para cujo lado pendia o poder e a riqueza na Inglaterra do século XVIII – ante as erosões nas relações de trabalho tradicionais com a emergência de uma economia monetária naquela

com o espírito empreendedor esperado de um capitalista, a quem não incomodava o curso das mudanças. Na história que se recuperou sobre a experiência da sociedade brasileira na regularização da relação capital-trabalho com a superação das relações de trabalho escravista, e na adoção da mão de obra de trabalhadores livres – sobretudo imigrantes – ficou imortalizada a personagem do senador Vergueiro. A aposta na diversificação da atividade econômica e no aproveitamento da mão de obra escrava nos novos setores produtivos foi da parte de muitos empresários. Marcou uma etapa do processo de mudança nas relações sociais de trabalho, ainda em tempos do funcionamento pleno do escravismo.⁴² Figurando, portanto, como um dos elementos essenciais para a derrocada do próprio sistema.

Considerações finais

A partir de uma perspectiva mais ampla devemos entender as ações e as incertezas da parcela de representantes da classe senhorial. Estavam, na verdade preocupados com o tipo de controle que o Estado, e também eles, teriam sobre uma categoria composta por trabalhadores que, durante muito tempo, foram percebidos socialmente como seres inferiores. Há que se levar em conta que os anos de escravização desse grupo, que podia ser diferenciado tanto pela cor quanto por sua origem e condição, trouxeram consequências sociais negativas para sua integração em um específico corpo social, que também receberia para a sua composição muitos dos que os tiveram em sujeição, e os seus descendentes. O que significa afirmar que muitos homens e mulheres, por força da série de circunstâncias que marcaram o processo que deu fim a escravidão brasileira, ao serem expropriados de suas propriedades humanas, foram proletarizados e, doravante, em não poucos casos, passavam a disputar com ex-escravos – e com outras categorias de trabalhadores – os recursos monetários disponíveis e necessários à suas próprias sobrevivências.

Assim, claramente trazemos a tona um dos argumentos deste trabalho. Porque para boa parte do período analisado, é impossível não imaginar os efeitos do comportamento aguerrido de africanos e crioulos, escravizados, libertos e livres – das

sociedade. Ver THOMPSON E. P. **Costumes em Comum: Estudos Sobre a Cultura Popular Tradicional**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1998. p. 40-45.

⁴² SOARES. Op. Cit.

ações que entendemos como *infrapolíticas* – ⁴³ nas decisões tomadas por deputados e senadores do Império do Brasil e, depois, da República – em sua maioria, não negros e membros e representantes da classe proprietária, que com eles compartilhavam o cotidiano da capital imperial. Ainda que os projetos e planos cujos discursos analisamos visassem, prioritariamente, aos municípios agrícolas. Áreas onde, seguramente, o impacto do abolicionismo, e depois o da Abolição, produziria maior efeito, em função do número de escravos empregados na produção agroexportadora, principalmente nos engenhos de café e de açúcar.⁴⁴

Dando-se publicidade a esses discursos – com a sua exposição nas folhas fluminenses - entretanto, muito provavelmente, contava-se com a difusão das ideias neles contidas e com a produção de consenso sobre elas entre um público de leitores que residia no centro político do país (que incluía, com prioridade, os membros do Parlamento). Afinal, a capital era a principal área de circulação dos jornais. Ambiente, voltamos a sugerir, onde á época em que as matérias circulavam os escravizados alteravam o rescaldo de uma modalidade de escravidão, a urbana e industrial. A percepção desse público leitor em relação a esta dinâmica imposta pelos escravos e libertos nesse que era o principal contexto de produção da legislação trabalhista do século XIX (entre as quais insistimos em incluir as abolicionistas) podia ser determinante para o resultado final das decisões legais. Também para determinar o sentido das disputas que se travavam na cidade do Rio de Janeiro, em seu cotidiano de trabalho, de moradia e de lazer – compartilhado pelo conjunto dos populares. Pelo menos parece ser o que tinham em mente os articulistas. Percepção essa, vale ressaltar, que era avaliativa, criteriosa, discriminadora e formadora de conceitos e preconceitos.

Referências bibliográficas

ABREU, Maurício de. **Evolução urbana do Rio de Janeiro**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: IplanRio/Jorge Zahar, 1988.

⁴³KELLEY, Robin D. G. **Race Rebels: culture, politics, and the Black working class**. New York: The Free Press, 1996.

⁴⁴ O que não significa não se levar em conta a complementaridade existente entre a economia dos municípios agrícolas e os urbanos e/ou mercantis. Destacadamente quanto ao caso de uma cidade como a do Rio de Janeiro dos tempos desta pesquisa que, como tivemos ocasião de ressaltar, era a responsável pelo escoamento de uma significativa parcela da produção agrícola dos municípios em seu entorno. Para além disso, por ser a cidade o centro de tomada de decisões políticas, a interdependência entre ela e os outros municípios se dava também noutros termos.

ARANTES, Erika Bastos. “Negros do Porto: trabalho, cultura e repressão policial no Rio de Janeiro, 1900-1910”. In: AZEVEDO, Elciene *et al* (orgs.). **Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX**. Campinas: Editora da Unicamp, 2009. p. 107-156.

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas: o imaginário da República no Brasil**. São Paulo: companhia das Letras, 1990.

CERTEAU, Michel de. **A Invenção do Cotidiano: 1. Artes de Fazer**. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. Solidariedade e Liberdade: sociedades beneficentes de negros e negras no Rio de Janeiro na segunda metade do século XIX. In: CUNHA, Olivia Maria Gomes da & GOMES, Flavio dos Santos (orgs.). **Quase Cidadãos: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil**, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 219-237.

_____. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (XIX). **Revista Social**, n. 19, p. 33-62, 2010.

_____. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

FRAGA FILHO, Walter. **Encruzilhadas da liberdade. História de Escravos e Libertos na Bahia (1870-1910)**. Campinas, São Paulo: Unicamp, 2006.

GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888)**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

GÓES, Maria da Conceição Pinto de. **A formação da classe trabalhadora: Movimento anarquista no Rio de Janeiro, 1888- 1911**. Rio de Janeiro: Zahar e Fundação José Bonifácio, 1988.

LARA, Silvia H. Lara. **Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro 1750-1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **TOPOI**, v. 6, n. 11, p. 289-326, jul./ dez. 2005.

_____. Trabalho e lei para os libertos na Ilha de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contrato entre a autonomia e a domesticidade. **Cadernos AEL**, v. 14, n. 26, p. 135-177, 2009.

KELLEY, Robin D. G. **Race Rebels: culture, politics, and the Black working class**. New York: The Free Press, 1996.

MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio. Os significados da liberdade no sudoeste escravista - Brasil século XIX**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O Tempo Saquarema: a formação do Estado imperial**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1990.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Escravidos e livres: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca**. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008.

MENDONÇA, Joseli M. N. A Arena jurídica e a luta pela liberdade. *In*: SCHWARCZ, Lília Moritz e VIDOR, Letícia (Orgs.). **Negras Imagens: Ensaio sobre Cultura e Escravidão no Brasil**, São Paulo: Estação Ciências, 1996.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp/Cecult, 1999.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação - as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Campus Ltda., 1980.

SAHLINS, Marshall. **Ilhas de história**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

SANTOS, Lucimar Felisberto dos. Os Bastidores da Lei: estratégias escravas e o Fundo de Emancipação. **Revista de História Universidade Federal da Bahia**, v. 1, n. 2, p. 18-39, 2009.

_____. Doses de liberdade: mercado de trabalho, ocupações e escolarização no Rio de Janeiro (1870-1888). **Revista Politéia (UESB)**, v.9, n.1, p. 239-269, 2009.

_____. Africanos e crioulos libertos no Rio de Janeiro: legislação, percepções políticas e mobilidade social de ex. escravos (1870-1890). *SÆculum – Revista de História*, n. 25, p. 101-129, jul./dez. 2011.

_____. **A negação da herança social: africanos e crioulos no mundo da liberdade, do capital e do trabalho. Rio de Janeiro – 1872-1906**. Universidade Federal da Bahia (Tese de doutoramento); Salvador, 2013.

SCHWARCZ, Lília M. Dos Males da dádiva: sobre as ambiguidades no processo da Abolição brasileira. *In*: CUNHA, Olivia Maria Gomes da & GOMES, Flavio dos Santos (orgs.) **Quase Cidadãos: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2007, p. 23-54.

SILVA, Anne Cacielle Ferreira da. **Reprimindo a ociosidade: legislação e controle social no Pós-Abolição**. Universidade Federal do Paraná. Monografia apresentada como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em História, 2009.

SOARES, Luiz Carlos **O Povo de Cam na capital do Brasil. A escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX**. Rio de Janeiro: FAPERJ - 7Letras, 2007.

THOMPSON E. P. **Costumes em Comum: Estudos Sobre a Cultura Popular Tradicional**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.